



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013**

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

**Autora:** Deputada ALINE CORRÊA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar o Código Penal com o intuito de torna mais eficaz o combate à violência doméstica.

A autora justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*Quando o § 9.º do art. 129 do CP foi criado pela Lei n.º 10.886/2004 ele previa pena de seis meses a um ano de detenção. Com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima foi elevada para três anos, tendo o legislador equivocadamente reduzido a pena mínima para três meses.*

*Isso gerou um problema, pois a pena mínima da lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher passou a ser exatamente a mesma pena mínima do crime de lesão corporal comum, com o problema adicional de não ser possível aplicar a agravante genérica da situação de violência doméstica, prevista no CP, art. 61, II, “f”, pois nesse*



*caso as circunstâncias da agravante já fazer parte do tipo penal qualificado.*

*O resultado concreto é que as condenações pelo art. 129, § 9.º do CP passaram a ser muito próximas das condenações pelo tipo básico, o que representa uma distorção do sistema.*

As seguintes proposições foram apensadas à proposta em epígrafe:

- PL nº 5.114, de 2013, da Sra. Manuela D'ávila e outros, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher;

- PL 7056/2014, do deputado José Mentor, que altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- PL 7025/2013, da Deputada Iara Bernadi, que Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas, para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Os projetos estão tramitando sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Casa.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema violência doméstica nos remonta à Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões perpetrada por seu ex-marido.

Esse é um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 1983, Maria da Penha traz em seu corpo a marca da paraplegia irreversível. O seu ex-marido disparou um tiro enquanto ela dormia. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu agressor, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la.

Com efeito, a violência doméstica é um problema universal que atinge especialmente as mulheres. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos.

Mas nem tudo isso é só tristeza. Paradoxalmente, o caso Maria da Penha nos trouxe um benefício: A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina.



Tal norma representa uma das mais importantes conquistas da sociedade brasileira.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio em vigor conta com mecanismos institucionais capazes de combater a violência doméstica familiar.

Ocorre, porém, que a despeito dos avanços alcançados por meio de reformas legislativas, o marco regulatório sobre o tema ainda merece alguns aperfeiçoamentos. Os desafios e dificuldades ainda continuam.

Nesse diapasão as reformas legislativas levadas a cabo pelos PLs n<sup>os</sup> 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013 são necessária e, por conseguinte, meritórias.

Com efeito, as proposições corrigem distorção encontrada no sistema de penas para o crime de lesão corporal: hoje, a pena mínima da lesão corporal simples e do tipo qualificado pela da situação de violência doméstica contra a mulher apresentam a mesma pena-mínima de três meses. Os PLs também ratificam o entendimento jurisprudencial de que a ação penal pública relativa aos crimes contra honra, caracterizados como violência doméstica, é incondicional.

Ademais disso, é de bom alvitre ressaltar a conveniência e oportunidade das inovações na Lei Maria Penha sugeridas pelos PLs 5.114, de 2013 e 7.025/2013 cuja aprovação terá o condão de tornar mais eficaz o combate à violência doméstica.

Em verdade, os PLs ora em comento traduzem a intenção de o Estado brasileiro romper com velhos paradigmas de tratamento inadequado e inadmissível contra a mulher. São proposições que estabelecem novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8<sup>o</sup>.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação dos PLs n<sup>os</sup> 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**